

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 476/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador
Jose Antonio Caldini Crespo.

Esse PL dispõe sobre a alteração do caput e o §
1º, do Artigo 2º, da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, e dá outras providências.

O art. 2º da Lei 4.913/95, passa a ter a seguinte
redação: fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por qualquer meio ou de quaisquer
espécie, acima de 50 dB durante o período das 6 às 22 horas e acima de 25 dB durante o
período das 22 às 6 horas, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem (Art. 1º); o
§ 1º, do art. 2º da Lei nº 4.913/95, passa a ter a seguinte redação: as medições deverão ser
efetuadas na curva “C” do aparelho decibelímetro, de acordo com o método MB-268,
prescrito pela ABNT (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A presente proposição não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, nesse diapasão passaremos a expor:

Essa proposição propõe a alteração do art. 2º, da
Lei 4.913/95, no seguintes termos:

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, acima de **50 dB** (cinquenta decibéis) **durante o período das 06 às 22 horas** e **acima de 25 dB durante o período das 22 (vinte e duas) às 6(seis) horas**, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem. (g.n.)

Porém o assunto que versa esse PL é tratado de forma diferenciada pela Resolução/Conama/nº 001 de 08 de março de 1990, se não vejamos:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno, o Art. 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional,
RESOLVE:

*I- **A emissão de ruídos, em decorrência de** qualquer atividades industriais comerciais, **sociais ou recreativas**, inclusive as de propaganda política, **obedecerá**, no interesse da saúde, do sossego*

público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. (g.n.)

Diz mais a aludida Resolução:

VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Área Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.(g.n.)

Estabelece a Norma da ABNT: NBR 10.151 – Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade – Procedimento:

6.2 Determinação do Nível Critério de Avaliação - NCA

6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

Necessariamente para evitar a ilegalidade, bem como inconstitucionalidade, a proposição em exame deve se adequar a Legislação Federal e as Normas Técnicas incluídas na legislação em questão, destacamos se a futura Lei se destinar a proibição de ruídos em Área estritamente residencial urbana, **os limites de ruído externo** visando o conforto da comunidade será de 50 dB, no período diurno e **45 dB no período noturno** . E ainda, **entende-se por período noturno após a 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.**

Dispõe expressamente a Resolução/Conama/nº 001 de 08 de março de 1990:

VII – Todas as normas reguladoras da poluição, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução. (g.n.)

É inquestionável , face a clareza da Resolução, expedida pelo **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE** , a qual tem aplicação em todo o Território Nacional que: **Não são prejudiciais a saúde e ao sossego público a emissão de ruídos em decorrência de atividades sociais ou recreativas, não superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – ABNT.**

Não encontra guarida no Direito Pátrio, a Lei Municipal, poder contrariar a Legislação Federal, sendo essa de aplicação em todo Território Nacional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, delineou a competência legiferante Municipal, dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre os assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Leciona José Cretella Júnior, em sua obra, CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários a Constituição de 1988, v. IV, p. 1889:

*O Traço que torna diferente **o interesse local** do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade. Assim, o hospital, que certo Município crie e ponha em funcionamento, é interesse peculiar do Município, mas não exclusivo, não privativo, porque a saúde interessa não só ao Município, mas também ao Estado-membro e a União. (g. n.)*

Ensina Pedro Lenza/2008, **o interesse local** diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michael Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

Diz Jose Nilo de Castro/1999, ao comentar sobre a **Competência Suplementar do Município**, essa competência será exercida para preencher o branco das legislações federais e estadual, afeiçoando-se às particularidades e às peculiaridades locais, preenchendo lacunas e deficiências.

Reiteramos que, o **Município nunca poderá contrariar a Legislação Federal**, face a sua competência de legislar sobre interesse local ou **suplementar a legislação federal**, (cabe a participação municipal suplementando a legislação geral e específica, dentro do interesse local municipal).

Quanto a competência da União para legislar sobre a matéria que versa o presente Projeto de Lei, destacamos que o **Conselho Nacional do Meio Ambiente, como Órgão Consultivo e Deliberativo** foi criado pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, essa Lei alterou a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Sendo que a União no art. 1º, da Lei 6.938/81, fundamentou sua atuação no art. 23, VI, VII e art. 235, da Constituição Federal.

Por todo o exposto entendemos que o PL na forma proposta **padece de vício de ilegalidade, por contrariar a Legislação Federal, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, constante no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica